



## Nota Justificativa

### Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo (Proposta de lei)

#### I. Introdução

1. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção), adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003, entrou em vigor para o ordenamento jurídico da República Popular da China (RPC) em 12 de Fevereiro de 2006, incluindo a sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), já que a RPC efectuou, em 13 de Janeiro de 2006, junto do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), o depósito do seu instrumento de ratificação da referida Convenção. O instrumento de ratificação, a notificação e o texto da Convenção foram publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, n.º 7, II Série, de 21 de Fevereiro de 2006, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2006.
2. O artigo 16.º da Convenção estabelece que os Estados Partes devem disciplinar os actos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, com incidência sobre a corrupção activa (*vide* o n.º 1 do artigo 16.º) e a corrupção passiva (*vide* o n.º 2 do mesmo artigo). Por isso, a RAEM deve igualmente adoptar medidas legislativas sobre a matéria em causa no sentido de dar cumprimento dos deveres estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Convenção.
3. De acordo com a Agenda da ONU e o resultado do sorteio, a RPC (incluindo as duas regiões administrativas especiais), enquanto Estado Parte, será submetida à avaliação por parte de especialistas da ONU, em 2013 e 2014, do cumprimento escrupuloso do disposto na Convenção e dos deveres nela estabelecidos.
4. Tendo em conta a intensificação e aumento gradual de intercâmbio e cooperação bem como a tendência de vulgarização de actividades transregionais e transgovernamentais, o trabalho de prevenção e combate dos actos de corrupção constitui, hoje em dia, umas das maiores prioridades para assegurar o normal exercício das actividades de comércio externo. Nestes termos, a RAEM tem a responsabilidade de cumprir com a maior rapidez possível os deveres previstos



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

no artigo 16.º da Convenção; pretende-se com esta oportunidade estabelecer o regime geral da punição dos actos de corrupção no comércio externo. Isto é, a presente lei não irá regular apenas os actos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas mas também os actos de corrupção de funcionários de organizações públicas do Interior da China, Hong Kong e Taiwan. Por isso, a elaboração da presente lei constitui uma forma que contribui para o aperfeiçoamento do regime penal local.

## II. Princípios Legislativos

### 1. Definição do objecto e do âmbito de aplicação da lei

Legislar em conformidade com os princípios fundamentais do sistema normativo penal da RAEM, com vista ao combate e repressão dos actos de corrupção activa de funcionário de organização internacional pública e de funcionário público do exterior da RAEM, por forma a harmonizar o combate dos actos de corrupção com a prática internacional.

### 2. Definição clara do âmbito subjectivo do diploma

Definir claramente o conceito de funcionário de organização internacional pública e de funcionário público do exterior da RAEM, respeitando os dois princípios fundamentais do direito penal: o da clareza dos conceitos e o de *nullum crimen sine lege*.

### 3. Adaptação das normas internacionais ao sistema normativo penal da RAEM

No que se refere à determinação dos elementos constitutivos do tipo de crime, é basicamente tomada como referência a teoria actualmente adoptada pela RAEM para a corrupção activa, no intuito de assegurar a uniformização da estrutura e da lógica interna do sistema normativo penal da RAEM.

### 4. Regulação da responsabilidade das pessoas colectivas pelo cometimento de crimes

Em relação aos crimes ligados às pessoas colectivas previstos na Convenção, a presente proposta de lei estabelece as respectivas sanções, dando-se assim cumprimento aos deveres impostos à RAEM pela Convenção.



**5. Concretização do princípio da irrelevância dos custos dispendidos com a prática do crime para efeitos de dedução fiscal**

A fim de concretizar uma outra disposição enunciada na Convenção, a presente proposta de lei prevê a irrelevância dos custos dispendidos com a prática do crime para efeitos de dedução fiscal, em articulação com a aplicação dos padrões internacionais (cfr. n.º 4 do artigo 12.º da Convenção).

**6. Designação de um órgão competente para a investigação**

À semelhança de outros diplomas locais de combate à corrupção, a presente proposta de lei confere expressamente ao Comissariado contra a Corrupção atribuições de investigação da matéria regulamentada por aquela, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 6.º da Convenção.